



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.226 - MG (2012/0262954-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : R P DOS S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : M P S (MENOR)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. DEFENSÓRIA PÚBLICA. ATUAÇÃO COMO CURADOR ESPECIAL. INTERVENÇÃO QUE NÃO É OBRIGATÓRIA.

1.- Não há obrigatoriedade de intervenção da Defensoria Pública em prol de incapazes nas ações de destituição de poder familiar promovidas pelo Ministério Público.

2.-Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.226 - MG (2012/0262954-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : R P DOS S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : M P S (MENOR)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto por R P DOS S, contra a decisão de fls. 177/179 (e-STJ), que negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alega a agravante que há, no presente caso, colidência de interesses entre o menor e seu representante legal a justificar a nomeação da Defensoria Pública como curador especial dos interesses do incapaz. Afirma que *"no presente caso, vê-se justamente a referida colidência de interesses, pois se pretende a destituição do pátrio poder, baseado no interesse do menor, segundo o entendimento da parte autora (Ministério Público), por meio de "Ação de destituição de poder familiar", em potencial confronto com os interesses da família biológica. Assim, o interesse do menor (incapaz) é potencialmente colidente com o interesse de seu representante legal (os pais biológicos), pois não se pode presumir que o interesse dos pais não seja o de manter legalmente o vínculo biológico da paternidade e maternidade, enquanto, segundo o autor (Ministério Público), o interesse do menor é o desfazimento deste vínculo legal, por meio de "Ação de Destituição do Poder Familiar". E acrescenta: "caracterizada a potencial colidência de interesses entre os representantes legais e o menor no presente feito, deve-se entender pela necessidade de nomeação da curadoria especial, nos termos expostos no recurso especial" (e-STJ fls. 188). É o breve relatório.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.226 - MG (2012/0262954-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Pretende a recorrente a nomeação da Defensoria Pública como curadora do incapaz alegando haver conflito entre os interesses do menor e de sua representante legal.

5.- Anote-se, inicialmente, que tal conflito não restou evidenciado no acórdão do Tribunal de origem. Ao contrário, o que o Tribunal delineia é uma situação de abandono, fazendo, inclusive, constar do julgado que, mesmo após algumas diligências, não houve interesse da família em recuperar a criança. Extraí-se do aresto (e-STJ fls. 117):

Sendo assim, encontrando-se a criança acolhida em instituição, e, não havendo condições, por ora, de retorno da criança para a família biológica, tendo em vista que desde o nascimento a criança foi encaminhada para instituição de acolhimento, o pedido de encaminhamento a família substituta, medida provisória prevista no estatuto, não viola a legislação elencada na petição do recurso.

Ressalta-se que, realizada sindicância (fls. 35), foi constatado pela comissária de justiça que, após o acolhimento da criança, a instituição não foi procurada pelos genitores da menor, nem mesmo por qualquer ente da família.

Buscada informação no Hospital onde a criança nasceu, lá não se obteve informação do paradeiro da mãe, apenas de que era moradora de rua, bem como a vó materna do menor.

Na condição de abandono, portanto, o pedido de suspensão do poder familiar, o que não é definitivo, diga-se, e encaminhamento a abrigo é a medida cabível para amparar o menor.

6.- Ademais, a tese da recorrente se constitui em inovação recursal em sede de Agravo Regimental. O que se discute no Recurso Especial é a obrigatoriedade ou não da intervenção da Defensoria Pública como curadora de incapazes nas ações de destituição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poder familiar promovidas pelo Ministério Público.

E, sobre esse assunto, a Corte já tem entendimento firmado no sentido de que não há a obrigatoriedade de nomeação. Primeiro, porque considera que os interesses do menor já estão resguardados pelo próprio autor da ação - Ministério Público (REsp 1.176.512/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012), depois, porque entende que o interesse do menor estará melhor preservado num processo célere, com menos incidentes e intervenções (REsp 1177636/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 27/09/2012).

7.- Sendo assim, a decisão agravada deverá ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

8.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0262954-1

AgRg no
REsp 1.358.226 /
MG

Números Origem: 1002410063238001 10024100643238 10024100643238001 10024100643238004
80418052011813000

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R P DOS S
ADVOGADOS : LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : M P S (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Tutela e Curatela

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R P DOS S
ADVOGADOS : LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : M P S (MENOR)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.